



Número: **0600539-74.2020.6.05.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS TRINDADE DUCA PREFEITO (REPRESENTANTE)		JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (ADVOGADO)	
RENATA DIAS DOS SANTOS (REPRESENTADO)			
ANDERSON ALMEIDA DA SILVA (REPRESENTADO)			
LAIZA DA SILVA DIAS (REPRESENTADO)			
ADRIANO DIAS CASTRO (REPRESENTADO)			
MANOEL BRASIL (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38951956	11/11/2020 14:27	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600539-74.2020.6.05.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS TRINDADE DUCA PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650
REPRESENTADO: RENATA DIAS DOS SANTOS, ANDERSON ALMEIDA DA SILVA, LAIZA DA SILVA DIAS, ADRIANO DIAS CASTRO, MANOEL BRASIL

DECISÃO

Vistos,

Versam os presentes autos sobre **Representação Eleitoral por Divulgação de Pesquisa não Registrada, com Pedido Liminar**, apresentada pela COLIGAÇÃO “LIBERDADE, DIGNIDADE E COMPETÊNCIA” em face de Renata Dias dos Santos, Anderson Almeida da Silva, Laiza da Silva Dias, Adriano Dias Castro, Manoel Brasil Carvalho, Leonardo Dias Cardoso, Anderson Januário Brito Dantas, Ícaro Rodrigo Gerino Teixeira, Luciomar Teixeira Lacerda, Ronei Oliveira Costa, Fraciele Diany Aguiar Santos, Joice Mirelle Costa, Cristiane Almeida Teixeira e Debora Nunes Dantas.

Alega a representante, em síntese, que os representados postaram pesquisa não registrada e fraudulenta nas redes sociais Instagram, Facebook, bem como no WhatsApp. Pesquisa esta que aponta a vitória do candidato a prefeito Pedro Cardoso.

Foram juntados *prints* retirados dos mencionados grupos, os quais registram os fatos narrados.

Eis o brevíssimo relatório

Decido.

Após minuciosa análise dos autos, mormente das imagens de *prints* acarreados, verifico que trata-se de conduta vedada pela legislação eleitoral, mais especificamente pela Resolução TSE 23.600/2019 e Lei 9.504/1997, as quais dispõem sobre os requisitos da realização e divulgação de pesquisas eleitorais.

Dentre as exigências dispostas em mencionados diplomas legais, insta ressaltar a necessidade de que a pesquisa a ser divulgada esteja devidamente registrada na Justiça Eleitoral, conforme ensinamento do artigo 33 da Lei 9.504/1997, senão vejamos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação(...)

Desse modo, considerando que a pesquisa divulgada pelos representados não está registrada perante esta Justiça, evidente que a conduta daqueles configura-se como grave violação a legislação eleitoral, decorrente da propagação de pesquisa sem a mínima idoneidade jurídica, podendo, deste modo, incorrer nas sanções cabíveis, nos termos do artigo 17 da

Resolução TSE 23.600/2019:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)

Outrossim, a prática imputada aos representados compreendem dano ao equilíbrio do pleito eleitoral, uma vez que a divulgação de suposta vitória de um candidato poderá induzir eleitores desinformados a exercer o voto com base em tais parâmetros, além de constituir prática de divulgação de notícias falsas “fake news”.

Exsurgem das alegações expendidas e da prova documental produzida os elementos constantes da lei regente da matéria, bem como do art. 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da liminar invocada, que se denominam “*fumus boni juris*” e “*periculum in mora*”; o primeiro a exprimir probabilidade do direito do postulante, e o último evidenciando-se na real possibilidade da verificação de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, isto porque a prática atribuída aos representados compreende prejuízo aos candidatos ao pleito eleitoral, haja vista o dano causado pela propagação de pesquisa falsa.

Por tudo aqui exposto, visando estabelecer e preservar a igualitária competição entre os candidatos que concorrem ao pleito eleitoral das eleições municipais do ano em curso, ainda em obediência ao que dispõe a Legislação TSE 23.600/2019 e Lei 9.504/1997 que regem as pesquisas eleitorais, o acolhimento do quanto requerido em peça inaugural é medida que se impõe.

Isto posto, **CONCEDO a liminar suscitada**, e determino, em consequência, que os representados Renata Dias dos Santos, Anderson Almeida da Silva, Laiza da Silva Dias, Adriano Dias Castro, Manoel Brasil Carvalho, Leonardo Dias Cardoso, Anderson Januário Brito Dantas, Ícaro Rodrigo Gerino Teixeira, Luciomar Teixeira Lacerda, Ronei Oliveira Costa, Fraciele Diany Aguiar Santos, Joice Mirelle Costa, Cristiane Almeida Teixeira e Debora Nunes Dantas retratem-se nas redes sociais Facebook, Instagram, bem como no WhatsApp, declarando que divulgaram pesquisa falsa, nos seguintes termos:

“No dia 10/11/2020, divulguei em minhas redes sociais, sendo WhatsApp, Instagram e Facebook informação de pesquisa fraudulenta, falsa que mostrava que o candidato a prefeito Pedro Cardoso estaria à frente do candidato Bida, portanto é mentira, a pesquisa é falsa e não possui registro no TSE”.

Fixo a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para caso de descumprimento do quanto aqui determinado.

Proceda à citação dos representados para que, caso queiram, apresentem resposta no prazo legal.

Dê-se vista à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

A presente decisão tem força DE MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caetité-BA, 11 de novembro de 2020.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

